



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL
PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0038214-65.2011.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Bubmac Administradora de Bens e Participações Ltda.

Falido: Comércio e Representações Santa Mônica Ltda e outro

Vistos, etc.

Trata-se de ação de falência ajuizada por **Bubmac Administradora de Bens e Participações Ltda.** em face de **Comércio e Representações Santa Mônica Ltda.**

Em grau recursal, decretou-se a falência da ré, com a expressa determinação de que os autos retornassem à origem para as providências do artigo 99 da Lei n. 11.101/05 (fls. 679/683).

Assim, em 25-2-2016, às 9:30hrs, o pedido inicial foi julgado procedente para decretar a falência de **Comércio e Representações Santa Mônica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.865.666/0001-74, até então com sua sede estabelecida na rua Capitão Romualdo de Barros, n. 916, Carvoeira, Florianópolis/SC, CEP 88040-600, cujos sócios-administradores são **Egidio Alberto Locks**, brasileiro, casado, comerciante, RG n. 9.129.211, CPF n. 830.403.408-59, residente e domiciliado a rua Laurindo Januário da Silveira, n. 1800, Canto da Lagoa, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC e **Lucas Alberto Locks**, brasileiro, casado, comerciante, RG n. 199.355, CPF n. 661.118.038-91, residente e domiciliado a rua Júlio Darcia Barreto, n. 7, Carvoeira, Florianópolis/SC, figurando, ainda, mas como sócia apenas, **COM-PAR Consultoria e Participações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, registrada na JUCESC sob o NIRE 42201155481 e CNPJ n. 81.324.378/0001-42, situada na avenida Madre Benvenuta, n. 790, sala 09, Jardim Santa Mônica, Florianópolis/SC.

Ato contínuo, **determino**, inicialmente, a digitalização do feito e, nos termos do artigo 99 da citada lei:

1) **Nomeio administrador judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda**, com endereço na rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405-406, Centro, Criciúma, CEP: 88.801-120, telefones: (48) 3433 8525 / (48) 3433 8982.

1.1) **Intime-se** o administrador judicial para:

a) aceite o encargo, subscrever o temo de compromisso,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0038214-65.2011.8.24.0023

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (art. 33 e 34 da mesma lei) e, na mesma oportunidade, declarar o nome de profissional responsável pela condução do processo, que não poderá ser substituído sem prévia autorização judicial; **b)** em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei; **c)** informar a este Juízo sobre a continuidade, ou não, das atividades da empresa (art. 99, XI); **d)** adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade do administrador, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

1.2) Na hipótese do item 1.1, "b", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

2) **Fixo** o termo legal em 23-4-2011, 90º dia anterior à propositura do pedido de falência;

3) **Intimem-se** os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) **Intimem-se**, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pelo administrador judicial;

5) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da citada lei (item 3 da presente), **publique-se o edital** do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra do acórdão e desta decisão e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "*para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); **b)** estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial; **c)** serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; **d)** procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6) **Suspendo** todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º, da lei de regência, mantendo-se suspensão, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL**

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0038214-65.2011.8.24.0023

oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo ;

8) **Destituo** os sócios-administradores da falida **Egídio Alberto Locks** e **Lucas Alberto Locks**, ficando eles impedidos de exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

9) **Procedam** a JUCESC e a JUCESP a anotação da falência no registro da ré, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "9" deste decisório;

10) **Expeça-se** ofício à União, Estados e Municípios onde a falida possui sua matriz e filiais, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

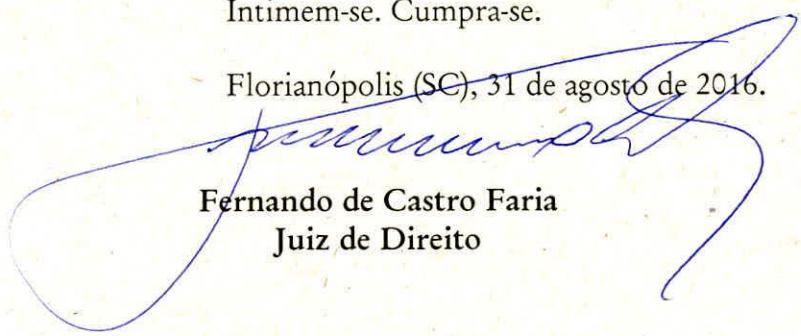
11) **Promova-se** a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Bacenjud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12) **Intime-se** o Ministério Público, **oficie-se** aos Juízos desta Comarca e, ainda, **comunique-se** por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios, em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

13) **Anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75 e art. 79, parágrafo único da lei em comento);

Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 31 de agosto de 2016.


Fernando de Castro Faria
Juiz de Direito